

LEI N.º 13.146/2015 – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): PROTEÇÃO OU ABANDONO DAS GARANTIAS HISTORICAMENTE PROPORCIONADAS PELA TEORIA DAS INCAPACIDADES?

Elaine Santiago Viana¹
Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Estuda-se as alterações realizadas no ordenamento jurídico nacional, realizadas pela Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, visando verificar se as mudanças e instrumentos trazidos por essa lei estão aptos a proporcionar às pessoas que tutela, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania. Partindo da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, teses, dissertações e legislações e utilizando o método comparativo e dedutivo, a pesquisa se propõe a fazer um apanhado histórico legislativo, do tratamento dado às pessoas com deficiência (PCD) dentro do ordenamento jurídico brasileiro e textos produzidos nas Convenções realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Estatuto da pessoa com deficiência. Teoria das Incapacidades.

LEY N.º 13.146/2015 – LEY BRASILEÑA DE INCLUSIÓN DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD (ESTATUTO DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD): ¿PROTECCIÓN O ABANDONO DE LAS GARANTÍAS HISTÓRICAMENTE PROPORCIONADAS POR LA TEORÍA DE LAS INCAPACIDADES?

RESUMEN

El presente artículo estudia, las alteraciones realizadas en el ordenamiento jurídico nacional, realizadas por la Ley Brasileña de Inclusión de las Personas con Discapacidad, Ley n.º 13.146/2015, con el objetivo de verificar si los cambios e instrumentos traídos por esa ley son aptos para proporcionar a las personas que tutela el ejercicio de los derechos y de las libertades fundamentales, con miras a su inclusión social y ciudadanía. A partir de la investigación bibliográfica en libros, artículos, tesis, disertaciones y legislaciones y utilizando el método comparativo y deductivo, la investigación se propone hacer un recuento histórico legislativo, del trato dado a las personas con discapacidad (PCD) dentro del ordenamiento jurídico brasileño y textos producidos en las Convenciones de la Organización de las Naciones Unidas (ONU).

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN . E-mail: eulaine@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN – E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

Contraseñas: Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Ley brasileña de inclusión de las personas con discapacidad. Estatuto de la persona con discapacidad. Teoría de las incapacitads.

1 INTRODUÇÃO

É fato notório que, durante toda história da humanidade, as sociedades trataram com descaso aquelas pessoas que não se encaixavam dentro de um padrão tido como “normal”. Essas pessoas, quando não eram torturadas e mortas, sofriam com o abandono ou eram trancadas dentro das casas de suas famílias ou em instituições, sob a justificativa de mantê-las protegidas. Na realidade, o interesse era mantê-las escondidas, porque um parente deficiente, era vergonhoso para as famílias, devido à crença de castigo divino, o que resultou numa cultura segregacionista contra essas pessoas.

Com a evolução da sociedade, aliado com o desenvolvimento da medicina e dos ideais dos direitos humanos, as pessoas com deficiência (PCD) começaram a ganhar visibilidade e passaram a receber amparo legal, com o intuito de promover a proteção, reinserção e não discriminação.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), foram realizados diversos encontros nos quais foram debatidas e criadas políticas de inclusão. Sendo o encontro mais significativo o realizado em 2006 na cidade de Nova York, conhecido como Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que resultou num documento que contou com a assinatura de mais 160 Estados, inclusive o Brasil, objetivando a proteção e garantia de acesso igual a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, assim como a promoção do respeito à sua dignidade.

Porém, desconstruir um legado cultural de segregação social não é uma tarefa fácil, pois conforme dados da ONU - mesmo após diversos tratados internacionais, com finalidade de garantir direitos iguais à todos -, temos que uma a cada sete pessoas no mundo vivem com alguma deficiência, sendo que 80% dessas pessoas residem em países em desenvolvimento. Além disso, foi constatado que mais de 50% das PCD não conseguem pagar por serviços de saúde.

Nos Estados Unidos, país desenvolvido, foi verificado em 2004, que apenas 35% das PCD exercem atividades econômicas de fato, porcentagem bem inferior comparada com aqueles sem deficiência, que contabilizam 78% de pessoas em atividade.

No Brasil a realidade ainda é pior, de acordo com o Censo realizado em 2010, existem 44 milhões de PCD em idade ativa, mas deste número, apenas 23,6% estão exercendo alguma atividade econômica.

Diante dessa realidade histórica, confirmada por esses dados pessimistas, verifica-se a importância da atuação do poder público em defesa dos interesses dessas pessoas que ainda buscam o acesso em igual chance de oportunidades que as demais pessoas.

Em 2015, o Brasil, instrumentalizando o proposto pela CDPD, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), com o propósito de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º, da LBI).

A priori, temos que a LBI, foi criada com o objetivo de proporcionar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, mas para conseguir alcançar esses objetivos, fez alterações nos art. 3º e 4º do Código Civil, o que resultou numa significativa alteração na teoria das incapacidades.

Diante desta temática, serão analisados os instrumentos utilizados pelo ordenamento jurídico nacional para proporcionar a proteção legal àquelas pessoas que estão/estavam protegidas pelo regime das incapacidades. E o que mudou para essas pessoas, verificando se essas mudanças foram benéficas ou maléficas. Para desses dados chegar ao objetivo geral desta pesquisa que é averiguar se os objetivos propostos pela CDPD, foram colocados, eficazmente, em prática pela LBI.

A pesquisa será bibliográfica e indutiva e utilizará livros, artigos, teses, dissertações, legislações e demais documentos retirados de *sites* da internet.

O presente artigo se contextualiza na Lei n.º 13.146/15 e tem como fundamento o estudo do desenvolvimento do tratamento legal dado às PCD e as proteções legais que foram criadas para eles. O estudo se perfaz no primeiro momento, a construir duas linhas históricas, em que a primeira é direcionada ao tratamento dado pela legislação nacional às pessoas com deficiência e a segunda, é uma breve linha temporal das Convenções da ONU que trataram

temáticas relacionadas a essas pessoas. No segundo momento, busca-se analisar as mudanças realizadas pela LBI na ordenação jurídica brasileira contrapondo com as críticas positivas e negativas sobre o tema. Para por fim, fazer um condensado das informações e chegar à conclusão de se a LBI, proporcionou proteção legal e com isso poderá promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

2 TRATAMENTO LEGISLATIVO DADO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ANTES DO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DAS CAPACIDADES

O Brasil teve declarada sua independência de Portugal em 07/09/1822, porém só veio a regulamentar seu Código Civil em 1916. Em razão da inexistência de uma legislação própria e pela impossibilidade de se criar do dia para a noite novas leis para regulamentar o novo país.

D. Pedro I decretou a Lei de 20 de outubro de 1823, que determinava que permaneceriam vigentes no Brasil as Ordenações; Leis; Regimentos; Alvarás; Decretos, e Resoluções do direito português que tivessem entrado em vigor até 25 de abril de 1821.

Desta forma, neste período, as Ordenações Filipinas (1595) foram uma das principais fontes formais de Direito que regulamentou as relações civis, penais e comerciais no Brasil, vindo a ser substituída em 1858 pela Consolidação de Leis Civis de autoria de Teixeira de Freitas.

As Ordenações dividem-se em cinco livros, subdivididos em títulos que tratam de regulamentar matérias administrativas, civis, penais etc. A regulamentação equivalente a capacidade e incapacidade civil localiza-se, em sua maior parte, no Livro IV.

Inicialmente, faz-se necessário observar que à época da compilação das Ordenações Filipinas, não só faltava o entendimento técnico sobre os institutos da capacidade e incapacidade, mas também uma ideia firmada de teoria das capacidades.

No que tange ao que hoje tratamos como capacidade, as Ordenações Filipinas, fixavam a cessação da menoridade aos vinte e cinco anos e dispunha sobre o tratamento a ser dados aos “*mentecaptos, desassisados, desmemoriados e pródigos*”, estabelecendo um regime de tutela e curatela para eles.

Interessante constar, que neste diploma legal havia o reconhecimento e respeito aos intervalos lúcidos daqueles que sofriam de algum transtorno de ordem psicológica, sendo possível que a curadoria dos bens pudesse ser sustada e reestabelecida a depender do estado de entendimento do sujeito.

As Ordenações também estabeleciam uma ordem preferencial daqueles que poderiam ser constituídos como curadores, sendo eles: o pai, preferencialmente; seguido de sua mulher e na falta ou recusa desta viriam o avô; o filho varão - desde que idôneo e maior de vinte e cinco anos-; seu irmão, desde que também maior; um parente mais próximo e, na última circunstância, qualquer idôneo e abandonado.

Dentre todos os legitimados é interessante observar que com “exceção da esposa, que poderia se recusar a ser curadora, todos os demais poderiam ser constrangidos a aceitar o *munus*”(REQUIÃO 2016, p.11).

Apesar desse ponto positivo, as Ordenações reconhecerem os intervalos lúcidos, havia o negativo, a permissão do uso de poder de polícia sem maiores justificativas como afirma o autor Maurício Requião:

(...) no art. 66, 3, do seu Livro I, determinava que pudesse o poder de polícia ser utilizado, dentre outras providências, "contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, dos embriagados, de animais ferozes, ou danados, e daqueles, que, correndo, podem incomodar os habitantes". Curioso notar que já aí se encontram sob a possibilidade do julgo do poder de polícia, sem maiores necessidades de justificativa, dois daqueles que futuramente seriam sujeitos considerados incapazes: o louco e o embriagado. Mas, ainda mais digno de destaque, é notar que são colocados ao lado dos animais ferozes. (REQUIÃO, 2016, p.2)

Este tratamento era resultado do pouco desenvolvimento do ramo da saúde mental da medicina somado com a forte influência religiosa, que levava o senso comum da época a ligar os transtornos mentais como castigo divino em razão do cometimento de pecados.

Em 1824, a Constituição Imperial estabeleceu, no art. 179, XVIII, que deveria ser organizado um Código Civil “fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade”. Preliminarmente, por sugestão de Augusto Teixeira de Freitas, foi feita uma compilação sistemática da legislação existente reunindo e organizando os princípios civis constantes das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes (Avisos, Decretos, Regulamentos etc.), objetivando esclarecer quais normas estariam em vigor no território brasileiro.

O documento foi batizado como Consolidação das Leis Civis, que acabou sendo produzida pelo próprio Teixeira Freitas, e seu texto final foi acolhido pelo Imperador em dezembro de 1858.

Este documento foi de um valor tão singular, que chegou a ser traduzido para o francês, o que não era comum para a época quando se fala em leis brasileiras, e na prática acabou servindo como o Código Civil Brasileiro até que entrasse em vigor o Código Civil de 1916.

A Consolidação foi organizada em uma Parte Geral, no qual tratou de Pessoas e Coisas, e uma Parte Especial, que abordou Direitos Pessoais e Direitos Reais, uma formatação considerada singular para a época.

No capítulo destinado “as Pessoas”, Freitas iniciou com a distinção, no artigo 8º, das pessoas pelo critério da idade, podendo elas serem “maiores” ou “menores”. Sendo maiores aquelas que tivessem vinte e um anos completos.

Do artigo 9º ao 28, reuniu as disposições acerca do tratamento e proteção aos menores, garantindo-lhes, principalmente o benefício da restituição (*restitutio in integrum*).

Carvalho (2013, p.99) observa que Teixeira, em nota ao art. 8º, utilizou o vocábulo *capacidade*, porém não pode-se afirmar que ele já havia criado uma teoria das incapacidades.

Em seguida, nos artigos 29 e 30, reúne aqueles que nas Ordenações Filipinas eram chamados de “*furiosos, mentecaptos, sandeus, desassisados, desmemoriados*”, que receberam a nova designação de “*loucos de todo gênero*”, terminologia muito criticada que foi copiada do Código Criminal e perdurou até Código Civil de 1916.

Na Consolidação, fica registrado que aos loucos de todo gênero, equiparados aos menores, são garantidas as mesmas proteções legais, incluindo o benefício da restituição (arts. 29 e 30).

Terminada a Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas foi contratado novamente para produzir o Código Civil e, no que ficou conhecido como Esboço ao Código Civil, Freitas desenvolveu a teoria das capacidades no Direito brasileiro.

Partindo do conceito de que pessoas são “todos os entes suscetíveis de aquisição de direito” (art. 16), Freitas distinguiu as pessoas como sendo “de existência visível” – pessoas que podem adquirir direitos e contrair obrigações - ou “de existência tão somente ideal” – as pessoas jurídicas (art. 17).

As capacidades foram divididas em “de direito” - possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros- e “de fato” - de exercer os direitos adquiridos pessoalmente - e, as incapacidades em absolutas e relativas.

Elencadas como absolutamente incapazes estavam as pessoas (i) por nascer; (ii) menores impúberes; (iii) alienados declarados em juízo; (iv) surdos-mudos não alfabetizados; (v) ausentes declarados em juízo.

O rol dos relativamente incapazes era formado pelos (i) os menores adultos; (ii) mulheres casadas; (iii) comerciantes falidos em juízo; (iv) religiosos professos.

Porém, por alegação de incompatibilidades doutrinárias, Freitas abandonou o projeto ainda em sua fase de Esboço.

3 TRATAMENTO LEGISLATIVO APÓS O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DAS CAPACIDADES

O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, manteve muito da estrutura do Esboço de Freitas, fazendo poucas alterações, dentre elas: estabeleceu a incapacidade absoluta até os 16 anos de idade e manteve os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade; e os ausentes declarados tais por ato do juiz. Entre os relativamente incapazes listou os maiores de 16 e menores de 21 anos; os pródigos; os silvícolas (regidos pelo Decreto n.º 5.484 de 1928) e as mulheres casadas, que deixaram de ser relativamente incapazes em 1962 em virtude da Lei n.º 4.121.

A possibilidade de restituição dos bens dos incapazes foi extinta com Código de 1916, pois de acordo com Beviláqua, em comentários ao Código, a *restitutio in integrum* não respeitava direitos adquiridos, prejudicava a circulação de bens, resultando em grande insegurança jurídica. Desta forma a proteção aos incapazes seria suprida pela atuação e orientação do assistente ou representante que observando os requisitos legais, dariam validade aos negócios jurídicos a partir de então.

Contra os absolutamente incapazes, por determinação legal, também não corria a contagem de prescrição, assim como também não poderia ser cobrado dívidas de jogo, ou apostas pagas voluntariamente a eles.

O procedimento da tutela, curatela e da ausência estava previsto no Título VI do Código. Dentre os legitimados a promover a interdição estavam elencados em ordem de preferência: (i) pai, mãe ou tutor; (ii) cônjuge, ou algum parente próximo; (iii) Ministério Público.

Além do Código Civil, foram criadas outras leis que trataram de promover garantias e proteção as pessoas com deficiências. Dentre elas pode-se citar o Código Penal de 1940

(Decreto-Lei n.º 2.848), o qual, na parte de Crimes Contra a Organização do Trabalho, previa que os crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional (art. 207) teriam suas penas aumentadas se as vítimas forem portadoras de doença física ou mental.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943), assegurou, no art. 475, aos empregados aposentados por invalidez a suspensão do contrato de trabalho, assim como a garantia de retorno ao trabalho após ter recuperada a sua capacidade de trabalho.

Em 1965, a Lei n.º 4.613 isentou dos impostos de importação e de consumo, bem como das taxas de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. Sendo mais tarde, com a Lei n.º 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência e alterou a legislação do Imposto de Renda, ampliada a isenção também para o IOF das operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, para as pessoas portadoras de deficiência. Posteriormente, com a Lei n.º 8.989/95 o rol dos beneficiários foi ampliada e abriu-se a possibilidade de serem adquiridos os veículos pelos curadores daquelas pessoas sem plena capacidade jurídica.

A plena participação dos deficientes físicos nas eleições veio com a Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), que dispôs que os tribunais regionais eleitorais deveriam expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação de melhor acesso para os eleitores deficientes físicos.

Em 1982, a Lei n.º 7.070 criou a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da Síndrome de Talidomida. Tal diploma possibilitou, também, aos beneficiários, com mais de trinta e cinco anos, receber um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício, caso necessite de assistência permanente de outra pessoa.

A Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, foi um grande marco para os direitos das pessoas com deficiência, pois colocou como um de seus fundamentos a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), a ser alcançada através das políticas afirmativas de promoção da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5) e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A CF/88 abriu a permissão, no art. 24, XIV, para que os Estados, além do Distrito Federal e a União, criem lei, adaptadas as suas realidades locais de forma a promover a garantia de igualdade e o bem de todos, sob o olhar da proteção às pessoas com deficiência.

Dentre as políticas afirmativas instituída pela CF, temos a reserva de percentual de vagas dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII).

A Constituição de 1988 garantiu também a assistência social, independente de contribuição à seguridade social, com objetivo de habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração comunitária (art. 203, IV).

Assumiu o dever estatal de fornecer “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208, III).

Por fim, previu promoção de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental com intuito de promover treinamento para o trabalho, convivência, facilitação aos bens e serviços coletivos (art. 227, §1º, II).

No ano seguinte, em 1989, foi sancionada a Lei n.º 7.853, visando a integração social e a garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais nas áreas da saúde, educação, formação profissional e do trabalho, recursos humanos e edificações.

A Lei n.º 8.213/91, dispôs sobre os planos de benefícios da Previdência Social garantida prestação de aposentadoria por invalidez aos seus segurados independentemente de carência, assim como “a habilitação e a reabilitação profissional do beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho” (art. 89).

O art. 93 dessa lei coloca como exigência, para empresas com cem ou mais empregados, o preenchimento de pelo menos de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. Criando vagas inclusivas na iniciativa privada, obrigando as empresas que se enquadrem neste perfil, à adaptarem sua estrutura física e a criar cargos que se adaptem à essas pessoas.

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações com a administração pública, em seu art. 24, XX, dispensou da exigência do procedimento licitatório nos casos de contratação de “associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preso seja compatível com o praticado no mercado”.

Visando a melhor interação com a sociedade, a Lei n.º 8.899/94, criou o “passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual” (art. 1º).

Com a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, é criado o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Esse benefício visa a proteção social e a “garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de incidência de riscos” (art. 2º).

O BPC, garante um benefício mensal de um salário mínimo, para pessoa com deficiência ou idoso que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de serem sustentados por sua família. Ou seja, a garantia da proteção do mínimo social, viabilizando o provimento de necessidades básicas para aqueles que estão em situação de carência e sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

O atendimento prioritário foi garantido com a Lei n.º 10.048/00, a qual obrigou criação de acessos destinados a facilitar a utilização das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros, sanitários e edifícios de uso públicos, assim como impôs aos proprietários de veículos de transportes coletivos a procederem com as adaptações de acesso para as pessoas portadoras de deficiência.

Em 2002, após anos de debates sobre a renovação do Código Civil, o texto legal foi aprovado e entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, trazendo grandes mudanças nos regimes das incapacidades.

O Novo Código, manteve no regime dos absolutamente incapazes os menores de 16 anos, fez a substituição do vocábulo “loucos de todo gênero” e passa a referir-se a “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e acrescenta no rol “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Ele também retirou os ausentes do rol dos absolutamente incapazes, mas não deixou aqueles que se encaixem nesta possibilidade desamparados, pois reservou o Capítulo III para regulamentar esta situação. Tal providência foi necessária, pois na realidade não havia uma incapacidade por força na declaração de ausência, mas sim a necessidade de preservar e proteger os bens destes. Com a declaração da incapacidade por ausência, como previsto anteriormente, quaisquer atos praticado por essas pessoas neste período seriam nulos, o que resultava em insegurança jurídica.

No rol dos relativamente incapazes foram feitas algumas inovações como a diminuição da maioridade para a partir dos 18 anos, os pródigos foram mantidos como na redação do Código anterior, sendo acrescidos, no art. 4º, “os ébrios habituais, viciados em tóxicos, e os

que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (inciso II) e os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (inciso III).

Vale relembrar que essas pessoas, que se encaixam agora nos incisos II e III, à época das Ordenações Filipinas, poderiam ser presas caso viessem a incomodar os outros habitantes.

Rosenvald, atentou para a possibilidade de os “doentes mentais” poderem ser absolutamente ou relativamente incapazes, podendo ser classificado como um ou outro pelo critério do discernimento. Ou seja, se a doença reduzir seu discernimento, a incapacidade será relativa e se o discernimento não existir, a incapacidade será absoluta.

Cumprе ressaltar que os silvícolas, ou seja, os índios não integrados, foram removidos do rol dos relativamente incapazes em razão da Lei n.º 6.001/73, que igualou aos índios os mesmos direitos garantidos aos demais, porém a capacidade deles ficou a cargo de regulamentação por legislação especial.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, com a Lei n.º 10.436/02. Ficou garantido, desde então, a inclusão nos cursos de formação de educação o ensino de Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Em 2015 foi aprovada a Lei n.º 13.146, conhecida de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou o regime das capacidades do CC/02, dentre elas: a redução das hipóteses de incapacidade absoluta, ficando somente os menores de 16 anos sob esta condição; mudança na redação do art. 4º, II, com a retirada do trecho “e os, que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”; e revogação total do inciso III, relativo aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DAS ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Como comentado anteriormente, a falta de desenvolvimento científico sobre as peculiaridades que acometem o cérebro dos humanos acabou resultando em tratamento que levava a colocar às margens da sociedade todos aqueles que não se encaixassem em um modelo padrão tido como normal.

Com os avanços da medicina, o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos em 1948, o olhar sobre essas minorias começou a passar por pequenas transformações, vindo aos poucos a ser semeada a

ideia de igualdade de direitos que culminou em diversas reuniões da comunidade internacional com fito de debater formas de diminuir/acabar com as desigualdades no tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

Dessas reuniões resultaram vários documentos com finalidade de tutelar os portadores de deficiência, dentre eles podemos citar, inicialmente, a Declaração dos direitos das pessoas mentalmente retardadas de 1971, que previu que os deficientes mentais deveriam gozar dos mesmos direitos dos outros seres humanos, no máximo grau possível. Ainda, delimitou algumas garantias relativas à qualidade de vida e instituiu a possibilidade de limitações ou suspensão de exercício todos os seus direitos a depender da gravidade de sua deficiência.

Em 1975, com a Declaração das Nações Unidas sobre direitos das pessoas com deficiência, o debate foi sobre a promoção de níveis de vida melhores, trabalho permanente, condições de progresso, desenvolvimento social e econômico. A Declaração estabeleceu que os portadores de deficiência tem os mesmos direitos civis, políticos e econômicos que os demais cidadãos e previu como garantia a consulta às organizações em prol das pessoas portadoras de deficiência em todos os assuntos referentes aos direitos deles.

Em 1999, houve a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiências (Convenção da Guatemala), que objetivou eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Este propósito seria alcançado por meio de campanhas educacionais, as quais serviriam para acabar com estereótipos e preconceitos que atentem contra o direito das pessoas se sentirem iguais, assim como a eliminação de barreiras de acessibilidade para viabilizar a independência e qualidade de vida dos portadores de deficiências. O texto desta convenção foi ratificado pelo Brasil no Decreto 3.956 de 08 de outubro de 2001.

O amadurecimento desses avanços na forma de tratamento as pessoas portadoras com deficiência culminou na Convenção internacional sobre direito das pessoas com deficiência (CDPD) de 2006 e seu protocolo facultativo.

Interessante observar a mudança das terminologias utilizadas para se referir as pessoas tuteladas por essas convenções através dos anos e a sua abrangência, vejamos: pessoas mentalmente retardadas e deficientes mentais (1971); pessoa deficiente (1975); pessoa portadora de deficiência (1999); pessoa com deficiência (2006).

Traçando um paralelo com a legislação brasileira, podemos observar que o uso do termo para identificar essas pessoas também passou por modificações pelo tempo. Como exemplos posso citar o Código Eleitoral de 1965, que usou a terminologia “deficiente físico”; a Constituição Federal de 1988, utilizou “portador de deficiência”; e na Lei 9.394/96, que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que usou o termo “portador de necessidades especiais” e; agora, com a Lei n.º 13.143/15, a LBI, houve a adequação a terminologia ao acordado na Convenção, passando a adotar a terminologia “pessoa com deficiência”.

A atualização na nomenclatura é essencial, pois reflete a “revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais” (LOPES, 2014, p.33), uma vez que as terminologias utilizadas anteriormente “resume a condição de deficiência e não valoriza a condição de pessoa em primeiro lugar” (Ibid., 2014, p.33).

5 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD) E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO

O texto da Convenção de 2006, foi organizado em cinquenta artigos, além do preâmbulo que, subdividido em vinte pontos, relembrou Pactos internacionais anteriores nos quais foram especificados direitos que visavam melhores tratamentos aos deficientes, almejando sempre o respeito e o fim do tratamento preconceituoso direcionado as pessoas enquadradas nessa condição.

Dentre os pontos que merecem destaque no texto da convenção, temos no preâmbulo a demonstração da preocupação com o fato de que mesmo após a criação de diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a encontrar obstáculos para exercerem seus direitos à liberdade, assim como para participar do convívio em sociedade com as demais pessoas.

Vandir da Silva Ferreira e Lilia Novais de Oliveira (2007, p.53) asseveram que a convenção da ONU não criou novos direitos, mas os especificam segundo a condição das pessoas para que possam ter as mesmas oportunidades que os demais. Tendo em vista que todos os países participantes, mesmo antes das Convenções já haviam criado leis objetivando a proteção das pessoas com deficiência, como inclusive já foi listado anteriormente neste trabalho.

A Convenção de 2006 descreveu como seu propósito (Artigo 1), “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A este respeito, Nogueira (2008) corrobora com a afirmação de que não houve instituição de novos direitos, mas a preocupação em garantir às pessoas com deficiência o gozo dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este mesmo autor atenta também para o fato de a igualdade ser um composto que pressupõe o respeito às diferenças pessoais. Uma vez que o princípio do tratamento igual não pode ser rigidamente igualitário, pois se todos forem nivelados como iguais (igualitarismo absoluto), haveria injustiça com aqueles que estão em condição inferioridade ao padrão estabelecido.

Nogueira aborda, em outra terminologia, a dicotomia do princípio da isonomia. Ele trata a isonomia formal - aquela que coloca todos como iguais perante a lei, independentemente de qualquer peculiaridade de cor, gênero, etnia, condição social etc. - como rígida e a intitula como igualitarismo absoluto.

Desta forma, o modelo proposto pela ONU, embasa-se na aplicação da isonomia material, que pela definição de Aristóteles significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. O tratamento desigual, colocado por Aristóteles, consiste no desenvolvimento de uma discriminação positiva, que visa primeiramente oferecer aos desiguais condições de se igualarem aos demais, para a partir disto serem tratados como iguais.

A segunda parte do Artigo 1, define que as pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Voltando ao Preâmbulo da Convenção, notamos que em um primeiro momento o legislador internacional, deixa em aberto a conceituação de deficiência, mas intui que a deficiência não está na pessoa, mas no meio ambiente, que ainda não está preparado para receber a todas as pessoas e suas particularidades.

Tal estruturação, de acordo com Lopes (2014), estabelece uma margem mínima de regulamentação para que cada país, que ratificou o tratado, possa criar suas próprias leis em benefício das pessoas com deficiência desde que não seja inferior ao mínimo pactuado.

Em conformidade com a premissa levantada no artigo 1, de que a deficiência resulta das barreiras do meio ambiente que impedem a participação de algumas pessoas na sociedade, a convenção elenca, no artigo 2, as definições de: comunicação; língua; discriminação por motivo de deficiência; adaptação razoável e desenho universal. Desta forma, evidencia que existem diversas formas de expressão e interação entre os seres humanos além da linguagem

escrita e verbal e que o conhecimento por toda a sociedade dessas outras formas de comunicação, iria, quem sabe, resultar na quebra de muitas barreiras nas vidas daquelas PCD.

Nas palavras de Feminella e Lopes (2016) a concepção de deficiente utilizado pela CDPD é baseada no modelo social de direitos humanos que propõe uma conceituação mais justa sobre as pessoas com deficiência, lhes conferindo a titularidade de seus direitos e dignidade. Uma vez que as limitações funcionais do corpo humano em si não o incapacita, esta condição na realidade só cria obstáculos para sua plena e efetiva participação na sociedade, podendo essas barreiras ser facilmente destruídas através da efetiva implementação da acessibilidade, que tanto pode ser urbana, comunicacional, atitudinais entre outras.

No artigo 3 da CDPD, foram listados os princípios gerais:

Artigo 3: Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Partindo da leitura desses princípios gerais, podemos observar a busca pela inserção das PCD de forma ativa na sociedade e administração da própria vida, através da não discriminação e principalmente pela aceitação pela diferença das pessoas com deficiência como parte integrante da diversidade. Desta forma, os países que ratificarem essa Convenção, terão que tirar de suas leis a possibilidade de, através de interdição ou outro meio legal, limitar totalmente a autonomia e liberdade dessas pessoas em gerir os atos de sua vida civil.

Interessante observar que, mesmo se tratando de uma convenção sobre direitos das pessoas com deficiência, um dos princípios gerais trata da questão da igualdade os gêneros, que acaba recebendo um tratamento mais específico dentro do artigo 6, intitulado “mulheres com deficiência”, que evidencia mesmo dentro do tratamento de minorias (pessoas com deficiência), a existência de uma ampliação na situação de vulnerabilidade quando se tratam de mulheres e meninas.

O artigo 4, trata das obrigações gerais, isso quer dizer, o compromisso que os países signatários assumem para a promoção as garantias com as pessoas com deficiência. Essas garantias resumem-se no comprometimento de os Estados Partes fomentarem políticas internas com o propósito de colocarem na prática os direitos fundamentais do homem para colocar fim nas discriminações e dificuldade de interação sofridas pelas PCD e assim elas poderem participar plenamente da vida em sociedade.

Em relação aos compromissos desse artigo da Convenção, podemos observar que o Brasil, vem desde 1940, antes até mesmo da Declaração dos Direitos Humanos, editando leis com o intuito de proteger e promover equiparação de condições entre as PCD e os demais cidadãos.

A Convenção defende nos seus artigos 5 e 12 a promoção da igualdade pelos Estados Partes. Sobre esse tema, Rodrigues (2014, p.52) esclarece brilhantemente que o “direito a igualdade” e “ser igual” – trazidos pela Convenção - não são sinônimos: o direito a igualdade estaria relacionado à igualdade de condições, significa dizer “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, cuidando para que não haja desigualdades fortuitas ou injustificadas” (Mello, 1998 apud Resende, 2008, p.35); enquanto “ser igual” estaria relacionado ao reconhecimento de as pessoas com deficiência como ser humano, levando em consideração toda a história de segregação social à que esse grupo de pessoas vivenciaram e ainda hoje, vivencia.

Em outras palavras, Rodrigues coloca que a Convenção, defende o igualitarismo aristotélico, com a viabilização do nivelamento daqueles com deficiência à aqueles que não tem, para que enfim possa-se atingir uma justiça no tratamento a todos.

Os demais artigos tratam de desmembramentos dos princípios e obrigações gerais, que não resultaram mudanças significativas na legislação brasileira.

A Convenção foi assinada pelo Brasil em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008. Entrou em vigor no plano interno em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto n.º 6.949/09, seguindo o procedimento do art. 5º, §3º da Constituição da República, que confere status de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais.

6 LEI 13.146/15 – LEI BRASILEIRA DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Os debates que levaram à aprovação da Lei brasileira da inclusão da pessoa com deficiência (LBI) durou quinze anos, e teve seu início com o Projeto de Lei do Senado n.º 6 de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que deu origem ao Projeto de Lei n.º 7.699/2006.

Foram promovidos diversos debates e discussões em que estiveram envolvidos a sociedade e entidades representativas da área, em coerência com o defendido com a CDPD, que defendeu a participação ativa das PCD nas decisões que dizem respeito com sua vida e, nada mais de que justo, elas terem sido representadas pelas entidades que defendem os seus direitos.

A Lei n.º 13.146/15 reafirmou, assim como também ampliou situações e institutos já existentes em leis infraconstitucionais, conferindo a eles status de garantias constitucionais.

A LBI, adotou a nomenclatura “pessoa com deficiência”, em substituição à “pessoa portadora de deficiência”, utilizada na Constituição e pelas legislações até então. A Lei repetiu a conceituação, no caput do art. 2º, utilizada pela CDPD. Porém, alguns autores indagam sobre a vigência desta conceituação, dada conceituação regulamentada pelo art. 5º, §1º do Decreto n.º 5.296/2004, que delimitou tecnicamente todas as condições necessárias para caracterização das deficiências física; auditiva; visual; mental; múltipla e mobilidade reduzida. Todavia, Farias, Cunha e Pinto (2016) afirmam que não há que se falar em revogação tácita ou expressa dessas leis, isso porque a LBI colocou expressamente no art. 123, as disposições legais que seriam revogadas a partir de sua vigência. Feminella e Lopes (2016) acrescentam que enquanto não for regulamentado o novo conceito, as categorias conceituadas nos decretos não revogados pelo art. 123, continuarão vigorando, naquilo que não restringir direitos garantidos pela LBI.

Merece destaque a desobrigatoriedade da avaliação de deficiência, que quando for necessária deverá seguir o que prediz os §2º e §3º do ar. 2º:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Conforme observado, a avaliação de deficiência não é mais obrigatória, porém não foi extinta. O legislador colocou que quando esta for necessária, será feita utilizando o critério biopsicossocial. Porém, na lei não há nenhuma definição de quando ela será necessária. Essa

avaliação tem o intuito de analisar o universo da pessoa com deficiência, a partir da conferência dos perfis social, físico e familiar. E deverá ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que ao considerar todos esses fatores verificar a melhor forma de preservar a autonomia delas em uma possível intervenção judicial, assim como a CDPD definiu.

Em razão do art. 124 da LBI, o §1º do art. 2º, entrará em até dois anos, contados da entrada em vigor da LBI, por esta razão, mantém-se o procedimento conforme o CPC/15.

Fazendo um pequeno salto - uma vez que esse trabalho não tem como objetivo de fazer um código comentado artigo à artigo -, o art. 9º garante o atendimento prioritário às PCD. Feminella e Lopes (2016, p.27) justificam tratar-se de uma questão de ordem pública que “advém da ideia de que a energia vital dispendida pelas pessoas com deficiência em atividades básicas (locomotoção, comunicação, alimentação, ir ao banheiro, entre outras) é superior à de uma pessoa que não tem limitação funcional”. Ou seja, o igualitarismo formal.

As garantias dispostas nesse artigo já estavam implantadas por leis anteriores à LBI, porém, vale frisar que a possibilidade do inciso IV, conforme Farias, Cunha e Pinto (2016), estão sendo implantadas pelas legislações municipais, apesar da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, XI da CF.

Outro ponto à ser salientado, é o da prioridade de tramitação processual de procedimentos judiciais e administrativos (inciso VII). Pois, a prioridade de tramitação em procedimentos administrativos já era uma realidade implantada com a Lei 12.008/09, que fez alterações na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica. Porém ainda não há regulamentação de como será concedida a prioridade de tramitação, se dependerá do livre convencimento do juiz ou se eles se guiarão pela regulamentação do art. 5º, §1º do Decreto n.º 5.296/2004.

O tratamento à saúde das PCD é tratado nos art. 11 ao 13 da LIB, que veio a garantir a ele o respeito a sua decisão quanto à submissão de intervenções clínicas, cirúrgicas ou quanto a realização de pesquisa científica. Podendo ser suprido o seu consentimento, nos casos de impossibilidade de manifestação através da intervenção judicial. A LBI, nesses artigos, teve o interesse de preservar e reconhecer a autonomia PCD, vez que, uma incapacidade física não significa comprometimento da consciência. Desta forma, o interesse da pessoa com deficiência em submeter-se a procedimentos médicos deve ser respeitado e, nos casos daqueles que estejam com seu estado de consciência comprometidos e que por este motivo

não puder ou tiver dificuldade de expressar sua vontade, o consentimento desta pessoa deverá ser buscado na medida do possível ou deverá ser suprido pelo órgão judicial. Estando tais dispositivos, como atentam Scotini e Brollo (2017), em harmonia com o Código de Ética Médica, que obriga o médico a informar aos seus pacientes sobre diagnóstico, prognóstico e tratamentos, ficando o profissional proibido de desrespeitar a decisão do paciente quanto a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas.

O Estatuto também tratou de reestabelecer a capacidade eleitoral ativa e passiva das pessoas com deficiência. E, para tal, vedou a instalação de seções eleitorais exclusivas para as PCD (art. 76, §1º, I), este dispositivo tem um viés inclusivo tendo em vista que o ideal seria que todas as cidades não tivessem barreiras arquitetônicas para acessibilidade dessas pessoas, além de que, a criação dessas seções eleitorais exclusivas poderiam vir a criar mais um empecilho do que uma facilitação para eles, pois resultaria no aumento do deslocamento para eles.

O inciso IV, do art. 76, §1º, trouxe a “permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha”. Sobre este ponto são levantados alguns questionamentos: o primeiro está relacionado sobre a inconstitucionalidade deste dispositivo, uma vez que ele vai de encontro o direito de sigilo do voto, garantido no art. 103, II da lei n.º 4.737, que instituiu o Código Eleitoral; o segundo, foi levantado por Vinícius Oliveira (2017), se dá quanto a possibilidade de cometimento de fraudes no processo eleitoral, isso porque com a alteração do art. 3º do Código Civil, os cartórios eleitorais passaram a não mais registrar impedimentos à capacidade eleitoral, o que abriu a possibilidade de pessoas com más intenções se aproveitarem dos eleitores desprovidos de cognição para ao acompanhá-lo às urnas e assim terminar por praticar o delito previsto no art. 309 do Código Eleitoral, qual seja, “votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem”. Contudo, a resolução do TSE, de n.º 23.399, de 17 de dezembro de 2013, que dispôs sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014. Permitiu, no art. 90, ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral. Desde que a pessoa que o auxiliará não esteja a serviço da Justiça Eleitoral; partido político ou de coligação. E que, seja consignado em ata que houve a assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência.

Os questionamentos levantados a respeito da capacidade devem ser rechaçados uma vez que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem valor de Emenda Constitucional, então não se pode afirmar a inconstitucionalidade de uma norma constitucional e, sobre o segundo questionamento, temos que levar em consideração que o legislador ao propor leis, não deve

tomar como regra a má fé da população, mas mesmo assim, a Resolução 23.399 de 2013, mesmo aprovada antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já estava coadunado com as premissas da CDPD, desta forma, já veio a prever possibilidade de auxílio para o voto e como forma de precaver a segurança do procedimento eleitoral, vedou a participação de cabos eleitorais como auxiliares de votação (§ 2º), assim como também determinou o registro em ata a utilização deste recurso para esses eleitores.

7 A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS SIGNIFICATIVAS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A mais relevante alteração trazida pela LBI, sem dúvidas, foi a nova redação trazida para os artigos 3º e 4º do Código Civil, que resultou numa reformulação no regime das capacidades.

O art. 114, da LBI, revogou todos os incisos do art. 3º do CC e deu a seguinte redação ao caput: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Acabando com as possibilidades existentes para caracterização das pessoas como absolutamente incapazes, que a partir de então só poderão ser classificadas como relativamente incapazes.

Essa alteração no Código Civil, fez surgir diversos debates sobre o fim da interdição e da curatela, pois, não sendo mais possível a interdição por incapacidade absoluta, o instituto da curatela passou a ser utilizado somente como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e, durará o menor tempo possível” (art. 84, §3º da LBI) e esta medida afetará “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (art. 85 da LBI). Dando luz a regra da garantia do “exercício da capacidade legal” (art. 84, caput da LBI).

Kümpel considerou tais alterações uma aberração, pois, sob sua ótica, ela vai de encontro com os direitos humanos. O autor argumenta que “a capacidade de fato corresponde à aptidão de um sujeito de direito para praticar por si mesmo os atos que produzem efeitos jurídicos. Essa aptidão pressupõe autodeterminação” (KÜMPEL 2015, p.1), e a falta desta obsta o desenvolvimento da sua autonomia individual.

Para ele, pessoas com enfermidades mentais, podem ter a autodeterminação afetada e por essa razão não podem ser considerados plenamente capazes. E para estes casos as incapacidades seriam a medida protetiva mais aceitável.

Kümpel acrescenta que, “ao determinar que a igualdade seja promovida, a Convenção reconhece, é claro, a diferença que existe e que precisa ser dirimida o quanto possível em seus efeitos” (2015, p.1). Ele complementa que a própria Convenção descreve que as pessoas com deficiência são aquelas com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em contato com as barreiras, acabam por ter sua participação na sociedade dificultada. Então, como a própria CDPD reconhece as barreiras existentes, não faria sentido a LBI acabar com teoria das incapacidades e a proteção que ela garantia a essas pessoas. Para ele é cruel a retirada da proteção de uma pessoa que comprovadamente não pode governar sua própria conduta, e defende que a legislação protetiva dos deficientes e especialmente o regime das incapacidades não contraria as recomendações da Convenção, justificando com o art. 1º, n.2, b da Convenção Interamericana de 1999, que determinou que “nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação”.

Rosenvald afasta a ideia de que a teoria das incapacidades acabou, como argumentou Kümpel, ele defende que houve uma mitigação da teoria existente em defesa de um bem maior, o Princípio da Dignidade Humana.

Rosenvald critica fortemente a expressão “absolutamente incapaz” e defende que a interdição ofendia o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o ser humano não deve ser limitado a uma doença ou ao seu diagnóstico médico. E a interdição, existente à luz da antiga teoria das incapacidades, não só restringia o interditado nas suas decisões patrimoniais, mas também o privava do autogoverno de suas outras relações que transcendem o plano econômico (ROSENVALD, 2015).

Stolze, em concordância com Rosenvald, afirma que a LBI foi de um efeito devastador ao sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil, mas devastador num sentido positivo, pois a PCD foi retirada da categoria de incapaz no ordenamento jurídico, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana. Salientou que o novo diploma impactará outros ramos do Direito, uma vez que agora as PCD poderão postular nos Juizados Especiais, pois desapareceu para elas o impeditivo do art. 8º da Lei 9.099/95, que impedia o incapaz de postular nos Juizados Especiais.

A respeito do art. 3º do CC/02, debate-se também, a aplicação da retroatividade ou irretroatividade da lei para aqueles que estavam interditados por incapacidade absoluta antes do vigor da LBI. Sobre o tema, Simão afirma que tais alterações foram prejudiciais para àqueles que necessitam de representação e não de assistência. Pois, com a entrada em vigor da LBI, aqueles que estavam interditados passaram imediatamente a ser plenamente capazes. Ele

explica que “trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário” (SIMÃO, 2015 p.2).

Em crítica às mudanças trazidas pela LBI, Simão elenca diversos problemas que surgiram em relação a curatela, dentre os quais a questão da função do curador de pessoa que ficou impossibilitada de exprimir sua vontade (temporária ou permanentemente), pois se tratando de pessoa maior de 16 anos, não seria possível a instituição de representação, mas de assistência, porém, a instituição desta não teria nenhum efeito prático, porque a pessoa do curatelado está impossibilitada de manifestar-se; e, evidencia que com o fim imediato da incapacidade absoluta, para maiores de 16 anos, pôs-se termo às diversas proteções de cunho patrimonial, como as proteções dos artigos 198, I e 208, CC que impedem o decorrer de prescrição e decadência para os absolutamente incapazes; a não aplicação dos art. 166, I e 171, I, do CC, ou seja, a nulidade de negócios jurídicos realizado por absolutamente incapazes e a anulabilidade dos negócios praticados pelos relativamente incapazes.

Maria Helena Diniz (2016), expõe que não se justifica manter as pessoas interditadas por incapacidade absoluta, num regime jurídico restritivo que nem mais existe no ordenamento. A autora sugere que os interessados ou o Ministério Público, promovam ações de revisão das interdições para que os interditados passem para a categoria de relativamente incapazes, vindo a optar se manter-se-ão na condição de curatelado ou adotarão a tomada de decisão de apoiada.

O instituto da tomada de decisão apoiada foi criado no art. 84, §2º e regulamentado no art. 116 da LBI, veio a reforçar a ideia de que a regra é o exercício da capacidade plena. Nesse instituto, a PCD pode indicar pelo menos duas pessoas, de sua confiança, para lhe auxiliar na tomada de decisões sobre direitos, interesses e atos de sua vida civil. Neste instituto, a pessoa com deficiência passa a ser autora da ação. Devendo, ao formular o pedido, apresentar os termos em que constem os limites do apoio a ser oferecido, assim como, o compromisso dos apoiadores (art. 116, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e art. 1.783-A do CC/02). Observando-se, portanto, que esse instituto harmoniza com os princípios gerais propostos pela CDPD, que prima pelo respeito pela autonomia individual e liberdade das PCD.

Ainda sobre a tomada de decisão apoiada, Rosenvald vislumbra a possibilidade de um planejamento para aquelas pessoas que ainda desfrutando de sua plena capacidade mental, e ao ser diagnosticada com uma doença que limitará futuramente a sua capacidade de administrar a própria vida, venha a se adiantar e propor a ação para que tenha efeito futuro, deixando determinado com antecedência as pessoas de sua confiança que irá apoiá-la em um

momento de maior fragilidade, pois, explica o autor que, a tomada de decisão apoiada nada mais é que um negócio jurídico homologado judicialmente.

Outro reflexo da alteração realizada no art. 3º do CC/05, está a nova redação dada ao art. 1.518 do CC, que retirou dos curadores a possibilidade de revogar a autorização para celebração do casamento do curatelado, pois a partir da vigência da LBI, os curadores tiveram sua atuação restrita aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado. Stolze salienta a importância da abertura da possibilidade de as pessoas com deficiência mental ou intelectual, possam se casar, desde que tenham completado idade núbil e expressem diretamente sua vontade ou por intermédio de seu responsável ou curador, pois o art. 6º, I do Estatuto afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar-se e constituir união estável.

Outro ponto relevante sobre as alterações realizadas pela LBI diz a respeito da revogação do inciso I do art. 1.548 do CC que tornava nulo o casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. No que toca sobre o tema DINIZ (2016, p. 272), faz a seguinte constatação:

Com a revogação o inciso I, o enfermo mental, em idade núbil, mesmo sem o necessário discernimento poderá contrair casamento e constituir família (Lei n. 13.146/2015, art. 6º, I, III e V), desde que expresse sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador (art. 1550, §2º, CC, acrescentado pela Lei n. 13.146/2015) sob pena de anulabilidade, pois, pelo art. 1550, IV, é anulável casamento contraído por pessoa incapaz de consentir ou de manifestar, inequivocamente, o seu consentimento. Levanta-se aqui uma questão: se o incapaz vier a se casar, expressando sua vontade por meio de responsável ou curador, isso não estaria descaracterizando o caráter personalíssimo do casamento?

Sobre o questionamento levantado, a autora não fez nenhuma ponderação ao final, porém, por se tratar de uma situação hipotética, provavelmente ainda não experimentada, a solução possivelmente virá a ser enfrentada e construída pela doutrina e/ou jurisprudência.

Complementando as mudanças relacionadas à questão matrimonial, vale salientar a alteração do inciso III e revogação do inciso IV do art. 1.557, que permitiam a anulação do casamento por “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge”, caso fosse constatado após o casamento, a ignorância de “defeito físico irremediável” (primeira parte do inciso III) ou “doença mental grave, que por sua natureza, tornasse insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado” (inciso IV).

Com a vigência da LBI, o inciso III, acrescentou que poderá ser anulado sobre o argumento de erro essencial, o desconhecimento de defeito físico irremediável, somente se este não caracterizar deficiência.

Diniz (2016, p. 272), lista como possibilidades para a situação do inciso III, do art. 1.557 do CC/02:

Desconhecimento de defeito físico irremediável, desde que não caracterize deficiência, anterior ao casamento, capaz de tornar impossível a satisfação sexual, (...). P. ex. hermafroditismo, ausência vaginal congênita, vaginismo, infantilismo, hérnias inguinais volumosas, deformações genitais, úlceras penianas etc.

Passando então, este dispositivo legal, a vigorar em consonância com o princípio da não discriminação por razão de deficiência. Reforçando a ideia de que as pessoas com deficiência fazem parte da diversidade humana e da humanidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, verificou-se que, desde as primeiras legislações vigentes no país, havia a preocupação com a salvaguarda dos interesses, daqueles acometidos por alguma deficiência.

As Ordenações, contavam com os institutos da tutela e da curatela, para salvaguardar os interesses patrimoniais daqueles que sofriam com algum acometimento de ordem mental ou intelectual (loucos, furiosos, mentecaptos, sandeus, desmemoriados) e, apesar da existência desses dois institutos, as Ordenações também previam o reconhecimento dos intervalos lúcidos dessas pessoas, o que era uma coisa muito positiva que acabou se perdendo com as legislações seguintes.

O interessante das Ordenações é que apesar de ter um instituto que visava a salvaguarda dos bens patrimoniais dos “loucos”, ela também previa a possibilidade do uso do poder de polícia contra essas mesmas pessoas que protegia, no caso delas causarem incomodo aos outros habitantes.

As Consolidações Civis, de Teixeira de Freitas, sucedeu as Ordenações e trouxe como evolução, no tratamento dos incapazes, o instituto do *restitutiu in integrum*, para proteger os

menores e os “loucos de todo gênero” que neste diploma legal passou a ser equiparado aos menores.

No Código Civil de 1916, figuram como absolutamente incapazes os menores até 16 anos de idade; os “loucos de todo o gênero”; os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade e; os ausentes.

O Código de 16, pôs termo ao *restituto in integrum* e substituiu essa proteção pela atuação do assistente e do representante, que passaram a dá validade aos negócios jurídicos. Como proteção, também havia, a não contagem de prescrição e decadência, e a impossibilidade de cobrança de dívidas de jogo ou apostas pagas voluntariamente a eles. Além da tutela e curatela.

A partir de 1916, observa-se que o Estado começou a instituir políticas afirmativas visando a plena participação dessas pessoas no convívio social. Para isso, foram aprovadas leis que criavam punições mais severas para quem cometesse crimes relacionados à organização do trabalho que tivesse como vítima PCDs, que reduziam impostos para compra de veículos adaptados; e além da preocupação em fazer com que a justiça eleitoral providenciasse locais acessíveis para eles pudessem exercer o direito ao voto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tivemos um marco para a proteção das PCD, pois o texto constitucional sedimentou a ideia tratamento igual respeitando as diferenças particulares (isonomia formal), trazendo em diversos artigos direitos e garantias específicas para essas pessoas.

Além do texto constitucional, diversas leis foram instituídas com a finalidade de promover políticas públicas assistencialistas; de ampliação da acessibilidade e; de incentivo à criação de vagas de trabalho.

O Código Civil de 2002, veio trazendo algumas modificações no sistema das incapacidades, dentre as quais podemos citar a substituição do termo “loucos de todo gênero” para a forma mais politicamente correta “enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e acrescentou “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” e retirou os ausentes do rol dos absolutamente incapazes, porém não foi criada nenhum novo instituto protetivo para eles.

No âmbito do direito internacional – restrito as Convenções da ONU- notamos que a cada reunião a terminologia utilizada para definir as PCD foi tomando contornos mais “politicamente corretos” e que o objetivo principal dessas reuniões resumiam-se ao fim do preconceito e a inserção dessas pessoas à vida em sociedade.

Em 2008, o Brasil ratificou a CDPD, conferindo a ela status de emenda constitucional e a partir de então, o ordenamento jurídico nacional começou a se moldar ao acordado na Convenção. Vindo em 2015 ser aprovada a Lei n.º 13.146 a Lei brasileira de inclusão (Estatuto da pessoa com deficiência).

A crítica fez um grande alvoroço devido as alterações realizadas pela Lei na clamada teoria das incapacidades. De acordo com alguns as alterações acarretadas nos art. 3º e 4º do CC/02, resultou num catastrófico desamparo, principalmente para aquela parte da população que se encontra totalmente incapacitada de manifestar vontade, pois estes perderam a proteção existente para os absolutamente incapazes. Em contrapartida, os favoráveis as alterações, argumentam que LBI reservou a curatela exatamente para esses casos extremos. Defenderam também que a Lei não atingiu a coisa julgada, mas permitiu aos que estivessem nesta condição e tivesse o interesse de reverter, eles estariam aptos à requerer a rescisão da sentença que deferiu a interdição.

Os favoráveis parabenizaram a atitude da LBI que devolveu a autodeterminação daqueles que estavam absolutamente incapacitados e tiveram seu autogoverno ceifado por uma interdição, que fechava os olhos para qualquer resquício de autonomia que havia nessas pessoas. Demonstrando total conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando a lei como um todo, verifica-se o ordenamento jurídico pátrio atuava desde os anos 40 em prol da inclusão e tratamento igualitário das PCD e que, muitas das garantias previstas na nova lei, já faziam parte da realidade jurídica do Brasil o que veio a acontecer foi a ampliação de algumas já existentes.

Analisando restritamente a questão das mudanças ocorridas nos art. 3º e 4º do CC/02, devemos ponderar que foi de suma importância para aqueles que ainda manifestam, o mínimo que seja, as faculdades mentais, em ter sua opinião e autonomia respeitada ao máximo possível.

Aqueles que em situação mais extrema (totalmente impossibilitados de exprimir sua vontade), ao não poderem mais ser declarados absolutamente incapazes, deixam de contar com as garantias dos arts. 198, I e 208, relativos a não contagem de prescrição e decadência. Ou seja, uma proteção que se reflete apenas do direito de natureza patrimonial e negocial. E para esses casos, a LBI prescreveu a curatela como medida protetiva extraordinária (art. 84, §3º da LBI), que afeta tão somente os atos de natureza negocial e patrimonial (art. 85, da LBI).

Diante de todos os argumentos expostos, pode-se concluir que LBI tem papel relevante para promover a igualdade, inclusão social e cidadania e, por mais que tenha algumas

pequenas falhas – que podem ser facilmente corrigidas pelo processo legislativo com proposta de reformas -, ela não desamparou as PCD nem ao menos acabou com a teoria das incapacidades, que foi mitigada, observamos que na realidade a LBI ampliou as proteções legais já existentes.

9 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro. Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 15 out. 2017.

ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 185-238, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220/69830>>. Acesso em: 25. out. 2017.

A ONU e as pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoa-s-com-deficiencia/>>. Acesso em: 19. nov. 2017.

BRASIL. **Lei no 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Brasil: DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10. mar. 2017.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Teixeira de Freitas e a História da Teoria das Capacidades no Direito Civil Brasileiro**. 2013. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte / MG, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8J8M/teixeira_de_freitas_e_a_hist_ria_da_teor_ia_da_teor_ia_das_capacidades_no_direito_civil_brasileiro___disserta___o___felipe_quintella___1.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 out. 2017.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

DANELUZZI, Maria Helena Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **Repercussão do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processo civil**. **Revista de Direito Privado**. Revista dos Tribunais Online. Vol.66/2016. Abr. - Jul., 2016. Disponível em: <www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia3.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. A nova teoria das capacidades. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, V.5, N.2, p. 263 – 288, Mai./Ago 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/download/426/pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, C.; CUNHA, R.; PINTO, R. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2.ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições gerais/ Da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. In: SETUBAL, Joyce Marquês; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. Disponível em: < <http://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada-baixa-min-2.pdf>>. Acesso em: 25. out. 2017.

FERREIRA, Vandir da Silva; OLIVEIRA, Lilia Novais de. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, **Revista Reviva**, Ano 4, p. 52 – 56, 2007. Disponível em: < http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodide/Reviva_ano4_2007.pdf >. Acesso em: 20 out. 2017.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos> >. Acesso em: 15 mar. 2017.

LEAL, Luciana Nunes; THOMÉ, Clarissa. Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. **Estadão**: São Paulo, 29. Jun. 2012. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424>>. Acesso em 20. nov. 2017.

LEGISLAÇÃO brasileira sobre pessoas com deficiência. 7.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2521/legislacao_portadora_deficiencia_7ed.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20. out. 2017.

LOPES, Laís de Figueiredo. Artigo 1: propósito. In: DIAS, Joelson. et al (org.). **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: <<http://>

www.uepb.edu.br/download/ebooks/Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20%20Novos%20Coment%C3%A1rios.pdf>. Acesso em 25. out.2017.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Os desafios dos transtornos mentais e do comportamento para o direito civil**: dialética do reconhecimento e sofrimento de indeterminação como pressupostos para a reconstrução da Teoria das Incapacidades. 2013. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2013. Disponível em: < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL2_1.pdf> Acesso em: 10. out.2017.

NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 – Propósito. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de.; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Corde, 2008. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentosearquivos/A%20Convencao%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Deficiencia%20Comentada.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2017.

OLIVEIRA, Vinícius. **O voto da pessoa mentalmente enferma ou deficiente**: a inclusão, o ônus e a fraude. Os Eleitoralistas. Democracia e Direito Eleitoral. Disponível em: < <http://www.oseleitoralistas.com.br/2017/08/05/voto-pessoa-enferma> >. Acesso em: 17. nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **As influências de Teixeira de Freitas na Elaboração do Código Civil Brasileiro**. Disponível em: < <http://www.ablj.org.br/revistas/revista1/revista1%20CAIO%20MARIO%20DA%20SILVA%20PEREIRA%20A%20Influ%C3%Aancia%20de%20Teixeira%20de%20Freitas%20na%20Elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05. out. 2017.

REQUIÃO, Maurício. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental**: propostas pela promoção da dignidade. 2015. 195f. Tese. (Doutorado em Relações sociais e novos direitos) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10. out. 2017.

_____. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 6/2016, p. 37 – 54, Jan./Mar. 2016. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 30. abr. 2017.

RODRIGUES, Naira. Artigo 5: Igualdade e não-discriminação. In: DIAS, Joelson. et al (org.). **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. Disponível em: < <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20%20Novos%20Coment%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em 25. out.2017.

ROSENVALD, Nelson. **O estatuto da pessoa com deficiência e a nova abordagem da curatela**. In: Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, no Direito de Família e no Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: EMERJ, 2016. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=yZeqinSW53I&ytbChannel=Emerj%20eventos>>. Acesso em 20 mar. 2017.

_____. **Contagem regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SCOTINI, Anna Elisa; BROLLO, Maria Luiza Arginghi. Do direito à vida/ Do direito à habilitação e à Reabilitação. In: SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. Disponível em: < <http://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada-baixa-min-2.pdf>>. Acesso em: 25. out. 2017.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Teoria das Incapacidades**. Disponível em: <<http://www.ribeirodasilva.pro.br/teoriadasincapacidades.html>>. Acesso em 15 mar. 2017.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade. **Revista Consultor Jurídico**. 6. ago. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade#author> > Acesso em: 15. nov. 2017.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518 – 4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30. Jul. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei N. 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **As alterações da Teoria das Incapacidades, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: < <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/283317036/as-alteracoes-da-teoria-das-incapacidades-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 14 mar. 2017.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.